



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2018

EMENTA: “Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

ORIGEM: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Serafim Venzon

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em epígrafe, o qual Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

Da Exposição de Motivos de fls. 3 e 4, extrai-se que:

[...]

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) Emancipou-se da Polícia Militar por meio da Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2003, quando então o Estado de Santa Catarina passou a contar com duas instituições militares estaduais com missões específicas de atuações na segurança pública.

Em face de sua emancipação, a Corporação passou a ter autonomia administrativa e financeira, valendo-se das mesmas garantias, deveres e obrigações que rege o regime jurídico dos militares estaduais de nosso Estado.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, mais precisamente o § 2º do art. 53, estabelece que a legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, dentre outros, será específica e aplicável a cada corporação, portanto, o Corpo de Bombeiros Militar possui a necessidade premente de ter lei específica que trate de sua organização básica.

Já no art. 55 do mesmo capítulo, Constituição do Estado, fez-se a previsão para que o Poder Executivo



regulamentasse a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que não ocorreu, embora passados quase (15) quinze anos da aprovação da Emenda Constitucional.

Destaca-se que a Lei Complementar n° 582, de 30 de novembro de 2012, fixou um novo efetivo ao CBMSC e que a futura organização básica do Corpo de Bombeiros Militar está vinculada aos cargos criados por esta legislação, portanto, não será gerada qualquer despesa com pessoal, pois as funções a serem exercidas estarão atreladas aos cargos já criados.

Cabe esclarecer que praticamente todos os órgãos de direção, apoio e execução previstos na proposta de lei de organização básica do Corpo de Bombeiros Militar já foram implantados com base na Lei n° 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe da organização básica da Polícia Militar de Santa Catarina, sustentada pelo caput do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e em Decretos do executivo Estadual editados no período de 2003 a 2017.

Em arremate, clama-se pelo prosseguimento urgente deste projeto à Augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a fim de proporcionar ao Corpo de Bombeiros Militar a sua legítima estrutura de Organização Básica.

A matéria segue adequadamente instruída, cabendo-me, então, assegurar que o presente anteprojeto de lei atende a todos os requisitos constitucionais e legais, estando alinhado com a estratégia do Estado em estruturar a Segurança Pública, possibilitando autonomia e condições de desenvolvimento das competências e atribuições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

[...]

A matéria em apreço foi lida no expediente do dia 20/06/2018, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Constituição e Justiça dia 03/07/2018 e na Comissão de Finanças e Tributação em 04/07/2018, posteriormente, encaminhado para esta Comissão, na qual avoquei a relatoria, com base no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder.

É o Relatório.



II - VOTO

Com base no art. 80, do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Assim, analisando os autos constatei que a matéria é meritória e que **atende ao interesse público**, na medida em que cria, mediante Lei Complementar, a Estrutura Básica do Corpo de Bombeiros no Estado de Santa Catarina, atendendo, deste modo, a um anseio da Corporação, que agora contará com uma estrutura organizacional adequada à sua especificidade e que certamente se reverterá em um melhor atendimento ao povo catarinense.

Ressalto, por fim, que o projeto de lei não implica em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, uma vez que a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, fixou o novo efetivo do Corpo de Bombeiros no Estado e que a organização básica da Corporação está vinculada aos cargos criados por essa Lei.

Diante do exposto e atendido o aspecto estabelecido no inciso III do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2018 nos termos do projeto original.

Florianópolis (SC), de julho de 2018.

Deputado Serafim Venzon
Relator